

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS PROCESSOS DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF BICKERING IN DRUG POSSESSION PROCESS FOR OWN CONSUMPTION

LOUZADA, Bruna Miranda (1); JACOB, Alexandre (2); DINIZ, Murilo Pinheiro (3)

(1) Graduanda em Direito. UNIPAC Aimorés-MG. E-mail: bruna_rga@hotmail.com

(2) Orientador. UNIPAC Aimorés-MG. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

(3) Coorientador. UNIPAC Aimorés-MG. E-mail: murilostrauss@gmail.com

RESUMO

Trata da Lei de drogas e princípios constitucionais. Analisa a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no delito tipificado no artigo 28 da Lei 11.343/2006 que trata do porte de drogas para consumo pessoal, excluindo a tipicidade material da conduta do agente. A partir de pesquisa bibliográfica e análise de julgados, avalia princípios orientadores do direito penal e a existência de dano ao bem jurídico tutelado pelo artigo em análise. Problematiza que, pelo caráter subsidiário do direito penal, deve ser ponderada a necessidade de aplicação do princípio da insignificância no caso em estudo. Conclui ser possível a aplicação do princípio da insignificância para os casos de porte de drogas para consumo pessoal.

Palavras-chave: Direito penal. Porte de drogas. Consumo pessoal. Princípio da insignificância. Políticas criminais.

ABSTRACT

Addresses the drug Law and constitutional principles. Exploring the possibility of applying the principle of insignificance in the offense established in Article 28 of Law 11.343/2006 which deals with drug possession for personal consumption, excluding the typicality agent's conduct material. From literature search and analysis of trial evaluates guiding principles of criminal law and the existence of damage to the legal interests safeguarded by article analysis. It discusses that the subsidiary nature of criminal law, should be given to the need to apply the principle of insignificance in the case study. It concludes that it is possible to apply the principle of insignificance for possession cases of drugs for personal use.

Keywords: *Criminal Law. Drug possession. Personal consumption. Bickering principle. Criminal policies.*

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa está concentrada na área do direito penal e processual penal, uma vez que trata da aplicação de princípio em legislação especial criminal, a Lei nº. 11.343/2006, conhecida como lei antidrogas. O enfoque principal se dá em

torno da análise dos efeitos da aplicação do princípio da insignificância em processos ajuizados para julgamento de casos de porte de drogas para consumo pessoal.

O tema é novo e ainda não está pacificado na jurisprudência e doutrina pátria. O que se pretende é analisar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em processos de porte de drogas para consumo pessoal, embora seja o posicionamento minoritário na doutrina e tribunais.

A escolha do tema se deu pela afinidade existente ante o fato de, por um longo período de tempo, ter mantido contato com processos referentes a porte e tráfico de drogas. Além disso, trata-se de tema polêmico e de interesse de toda a sociedade, vez que abarca uma situação que tem crescido diariamente no país e no mundo, afetando a todos independentemente de raça, cor, religião ou classe econômica.

O tema é pertinente com o direito, pois está previsto em leis e tem sido explanado em julgados e doutrina moderna, sendo que está em julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) o Recurso Extraordinário nº. 635.659, com repercussão geral reconhecida, em que se decidirá acerca da constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio. Além do mais, é relevante, pois tem ampla repercussão no âmbito processual e social estando intimamente ligado a princípios base do processo penal e do estado democrático de direito que repercutem diretamente na sociedade.

Supõe-se que, seja possível e viável a aplicação do princípio da insignificância, pois aparentemente não há qualquer lesão a bem jurídico, sendo que o tratamento para os dependentes de entorpecentes é caminho mais adequado do que a criminalização do fato.

Trata-se de pesquisa descritiva e exploratória, de abordagem qualitativa, com base em levantamento bibliográfico em doutrinas, na legislação vigente e no posicionamento dos tribunais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A HUMANIDADE E AS DROGAS – HISTÓRICO DO USO E CONCEITO

O uso de entorpecentes sempre foi questão amplamente discutida em âmbito mundial, dividindo ideias e fundando as mais variadas políticas públicas. O tema é amplamente difundido, sendo por alguns tratados com repressão e pânico, enquanto por outros com aceitação e tranquilidade. A grande questão é que não há como se esquivar do fato que o uso de drogas está difundido em toda a sociedade a milhares de anos.

Algumas pinturas rupestres encontradas apontam que os homens das cavernas utilizavam substâncias psicoativas e registros históricos do ano 7.000 a.C. na China dão conta do uso de *cannabis* para fins medicinais. Em seu documentário sobre a história das drogas na humanidade, Dean Norris (DOCUMENTÁRIOS HD BRASIL, 2016) relata também do uso de substâncias entorpecentes na Grécia antiga, sendo que, para alguns historiadores, os filósofos gregos, autores de famosas obras até hoje conhecidas eram inspirados por algumas delas.

No Egito antigo, também era feito o uso de substâncias alucinógenas, em especial para a realização de rituais místicos e religiosos, uma vez que acreditavam que era a peça chave para a conexão com os deuses. A *cannabis*, ou maconha, como hoje é conhecida, é uma planta originária da Ásia Central amplamente usada pelos Faraós que a consideravam sagrada (MARTINS, 2007).

As drogas já foram usadas com as mais diversas finalidades e objetivos. Dentre eles como estimulante para os trabalhos escravos e para o prazer (LOPES, 2006). Eram fortes anestésicos, relaxantes musculares e utilizadas para alívio de dores provenientes de guerras ou longas caminhadas, sendo usadas até mesmo para minimizar a prisão de ventre e cólicas menstruais. Devido ao elevado valor econômico que nutriam, foram tidas como moeda de troca entre nativos e colonizadores na América Central e do Sul no período colonial.

Dean Norris também relata em seu documentário que os alucinógenos foram amplamente difundidos entre todos os povos e foram os cristãos os primeiros a recriminarem o uso. Para eles, a fé em Jesus Cristo era o único meio de salvação, conseqüentemente, o uso e a fé nas drogas tornaram-se um grave problema, pois criou alternativa para o relacionamento com Deus (DOCUMENTÁRIOS HD BRASIL, 2016).

Foi com esse pensamento que os Imperadores Cristãos deram origem às primeiras leis antidrogas. Os que relutavam em continuar usando as substâncias foram perseguidos e mortos e alguns templos que eram usados para rituais foram queimados e destruídos, pois os falsos deuses não poderiam ser adorados.

Ensina Norris ainda que, embora a Igreja tenha empenhado esforço e exercesse imenso poder sobre a sociedade, uma vez que detentora de força política e econômica, o uso de drogas percorreu milhares de anos e chegou até a atualidade. O grande motivo é o lucro que é auferido com a venda dos narcóticos (DOCUMENTÁRIOS HD BRASIL, 2016).

Os governos e até mesmo indivíduos viram neste comércio uma forma de obtenção fácil de muito lucro e passaram a plantar, fabricar e vender indiscriminadamente. Como não havia leis ou proibições a fabricação, venda ou uso dos alucinógenos, a população passou a consumir sem medidas e sem se importar com possíveis consequências futuras.

Não demorou muito tempo para aparecerem os efeitos dos altos índices de consumo de drogas. Os manicômios ficaram lotados e o governo tinha elevados gastos com saúde e segurança. No início do século XIX esses problemas foram ofuscados, uma vez que muitas substâncias passaram a ser usadas para fins medicinais, período em que surgiram as boticas, hoje nominadas como farmácias.

A farmacologia avançou e foram descobertos medicamentos até hoje conhecidos, como a morfina, que foi descoberta em 1803 na mesma planta originária do ópio. Segundo Norris, as drogas foram sendo aperfeiçoadas e ficando com efeitos ainda mais fortes e conseqüentemente ainda mais viciantes. O uso era irrestrito e às vezes receitado por médicos até mesmo para tratamento em crianças. Contudo, apenas os efeitos imediatos eram conhecidos, o que levou muitas pessoas a óbito (DOCUMENTÁRIOS HD BRASIL, 2016).

No fim do século XIX as drogas passaram a ser industrializadas e sintetizadas em laboratórios, foi quando surgiu a dietilamida do ácido lisérgico (LSD), por exemplo, que inicialmente era usado para tratamentos médicos. Mas aparentemente foi apenas no início do século XX que foram feitas proibições ao uso e a venda dessas substâncias. Foram realizados encontros com os líderes mundiais e firmadas

convenções onde se estabeleceu o comprometimento dos países em coibir o uso das drogas ante os graves problemas sociais que geravam.

É datada do ano de 1914 a lei que, nos Estados Unidos da América, restringiu a indicação médica de determinadas substâncias para tratamento. Foi neste período que o tráfico se intensificou, uma vez que não era mais simples conseguir drogas para manutenção do vício.

É primordial estabelecer, porém, o que são drogas para fins jurídicos. O conceito está disposto no parágrafo único, artigo 1º da Lei nº. 11.343/2006, que dispõe: “Para fins desta lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União” (BRASIL, 2006).

2.2 O COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL

Os primeiros relatos do uso de substâncias entorpecentes no Brasil, não diferentemente dos demais países, são antigos. Alguns são datados do período da colonização portuguesa (LOPES, 2006). Contudo, o uso de alucinógenos com certeza é anterior ao descobrimento das terras brasileiras pelos lusitanos, uma vez que difundido entre os nativos da região das Américas.

Os índios, que em sua cultura cultuavam diversos deuses, praticavam inúmeros rituais religiosos, sendo que neles faziam uso de chás alucinógenos provenientes de ervas e de cipós encontrados na mata. Quando chegaram à nova terra, os padres jesuítas descreviam os chás como sendo “poção diabólica” ante os peculiares efeitos que causavam nos nativos.

Maria Angélica Beltrani Dias (2012) relata que ainda no período Imperial, embora não expressamente, a questão das drogas foi tratada pelo Código Criminal do Império do ano de 1830, onde foi regulamentada a questão da venda de medicamentos. Já no Código Penal de 11 de outubro de 1890 o tema fora expressamente tratado, sendo que em 1914 os dependentes passaram a ser nomeados como doentes, uma vez que o Brasil aderiu à Conferencia Internacional do Ópio.

O ato de punir o plantio, cultivo e colheita de plantas originárias de substâncias psíquicas teve início em 1938, pelo Decreto-lei nº. 891. Contudo, foi apenas em 1940, no artigo 281 do Título relacionado aos Crimes contra a Saúde Pública do Código Penal Brasileiro, que o tema foi clara e minuciosamente tipificado pela primeira vez na legislação nacional. É o texto do artigo:

Art. 281 Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena: reclusão de um a cinco anos, e multa de dois a dez contos de réis (BRASIL, 1940).

Percebe-se que prevista a punição apenas do vendedor de drogas. Contudo, foi editado o Decreto-lei nº. 385/1968 que modificou o artigo 281 do Código Penal, punindo também o usuário. O objetivo era evitar a impunidade, vez que os infratores que eram encontrados com entorpecentes diziam ser apenas usuários para evitarem punições. A pena aplicada era a mesma destinada aos traficantes. O Decreto-lei, porém, vigeu por apenas três anos.

Segundo Tadeu José de Sá Nascimento Junior (2015), passou a existir no país um combate às drogas por meio de políticas sanitárias, onde os usuários não eram considerados criminosos, mas sim doentes e dependentes de tratamento com internação compulsória em clínicas. Durante o período do Regime Militar no Brasil (1964-1985), porém, os traficantes de drogas passaram a ser tratados como inimigos do Estado e a luta contra o tráfico se intensificou no país.

Tendo em vista a atitude repressiva dos militares, os jovens da época associaram o uso de entorpecentes a uma forma de protesto, atribuindo cunho libertador e revolucionário. Foi nesse cenário que o Governo tomou atitudes mais extremas para repressão às drogas em território nacional.

Assim, o artigo 281 do Código Penal Brasileiro foi revogado no ano de 1976, pela Lei nº. 6.368 de 21 de outubro de 1976, que dispunha “sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica” (BRASIL, 1976), tipificando especificamente o usuário como criminoso.

A Constituição da República Federativa do Brasil de outubro de 1988, especificamente no artigo 5º, inciso XLIII, coloca o tráfico ilícito de entorpecentes como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, lhe acrescentando a

equiparação aos crimes hediondos, embora não arrolado na Lei nº 8.072/90. Desta forma, restou ainda mais ferrenho o embate contra as drogas no país.

O tráfico de entorpecentes nas prisões nacionais foi um dos maiores propulsores para o avanço das drogas em todo território nacional segundo o médico Dráuzio Varella (BI FILMES BI, 2012). Isso se deve ao fato de que os agentes que hoje estão presos, em tempo determinado estarão livres e de volta as suas comunidades e famílias e não deixarão nas celas das cadeias o vício contraído.

Ainda em entrevista, Dráuzio Varella relata que são do ano de 1992 os primeiros relatos do uso de crack no Brasil. Tal substância é originária dos guetos de Nova Iorque nos Estados Unidos e chegou a território nacional com grande aceitação ante o fato de ser uma droga barata, de fácil fabricação e exponencialmente viciante. Além disso, por ser fumada, torna ínfima a chance de contágio pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), o que não ocorria com o uso de cocaína injetável (BI FILMES BI, 2012).

Com o passar do tempo, os agentes que praticavam furtos e roubos, por exemplo, viram no comércio de drogas um meio mais lucrativo e seguro, migrando de ramo e difundindo a venda e produção de drogas nos mais variados lugares e cidades do país. Os traficantes ou “donos do morro”, como são popularmente conhecidos, foram se alocando em comunidades carentes ganhando a confiança e ajuda dos moradores através de políticas comunitárias, como saneamento básico e distribuição de comida.

Com o desenvolvimento da política antidrogas do governo fora enviado policiamento para as favelas, visando a prisão dos traficantes, apreensão das drogas e repressão ao tráfico, o que gerou, e ainda gera, embates com troca de tiros, apreensão de drogas e mortes.

A Lei antidrogas vigente no Brasil é a de nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. A inovação trazida pelo legislador foi a despenalização do tipo de uso de drogas, visto que percebeu que o encarceramento dos usuários não surtia efeitos esperados na guerra contra o tráfico. Tem por objetivo a “prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas” (BRASIL, 2006).

Grande embate quando da publicação da Lei Antidrogas fora exatamente não haver previsão de pena privativa de liberdade para o usuário. Alguns debates quanto à descriminalização do uso de entorpecentes foram calorosamente levantados, mas no ano de 2007, o Supremo Tribunal Federal se posicionou quanto ao assunto no julgamento do Recurso Extraordinário - Questão de Ordem nº 430.105-RJ quando decidiu que não era caso de *abolitio criminis*, mas sim despenalização (STF, 2007). Para alguns doutrinadores e críticos, o fato não mais estaria na esfera penal, vez que as sanções cabíveis são de cunho meramente administrativo.

A Lei em estudo não é auto-executável, pois depende de regulamentação do Ministério da Saúde com o fito de definir quais substâncias se enquadram na categoria “drogas”, tratando-se de lei penal em branco. Ensina Luiz Flávio Gomes (2014) que drogas são produtos ou substâncias que podem causar dependência, devendo estas ser especificadas em leis ou relacionadas em listas atualizadas. Quanto ao assunto dispõe o artigo 66 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 66 Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da portaria SVS/MS nº. 344, de 12 de maio de 1998 (BRASIL, 2006).

Relevante destacar que, embora haja remissão a Portaria do Ministério da Saúde, a mesma não foi baixada com o fim de complementar lei penal, mas sim para “regular o uso de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial” (MENDONÇA, 2012). Sendo assim, a portaria traz também lista para regulamentação de produção, transporte, comercialização, importação e guarda de medicamentos de venda e uso permitido, além da lista de substâncias tóxicas tidas pelo Poder Judiciário como ilícitas.

2.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.3.1 Origem histórica e conceito

Os princípios são fundamentos norteadores do ordenamento jurídico, que asseguram a interpretação de normas em todas as esferas do direito, dissolvendo os mais variados conflitos. Fernando Capez (2015) ensina que princípios gerais do direito são “postulados gerais que se fundam em premissas éticas extraídas do

material legislativo. São axiomas fundamentais ou generalíssimos, que conferem fisionomia, unidade e validade a todo um sistema jurídico”.

Os fundamentos que hoje dão norte ao princípio da insignificância se concretizaram ao longo nos anos. Embora haja divergências, para a corrente majoritária, a qual se filia Eugênio Raul Zaffaroni, o berço da Insignificância é o Direito Romano antigo. Isso porque nos Tribunais Romanos a máxima *minima non curat praetor* (o Pretor não cuida de coisas pequenas) era basilar vinculando os Juízes a se ocuparem apenas com casos relevantes a ordem e paz social (OLIVEIRA, 2015).

Outro fato que contribuiu para a disseminação do fundamento da insignificância se deu ainda no continente Europeu, que no século passado foi palco principal para as duas Guerras Mundiais, sofrendo com problemas sociais, como desemprego e fome. Segundo Mauricio Macêdo dos Santos e Viviane Amaral Sêga (2000), neste cenário, cresceu uma onda de pequenos furtos em todo continente, denominada na época como Criminalidade de Bagatela, impulsionado a inaplicação de sanções penais ante a sobrecarga lançada sobre judiciário e a precária situação social.

A Teoria da Adequação Social postulada por Hans Welzel (*apud* OLIVEIRA, 2015) em meados do século XX também é de suma importância. Tal teoria, em síntese, é no sentido de que determinada conduta não pode ser tipificada como crime se for tolerada ou aceita pela sociedade. São as denominadas “ações socialmente adequadas”. No ano de 1964, o influente jurista alemão Claus Roxin (*apud* OLIVEIRA, 2015) foi o responsável por introduzir expressamente o princípio da insignificância na doutrina.

Após alguns anos e um oceano de distância, o princípio da insignificância foi aplicado pela primeira vez em território nacional pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 66.869 em 1998 em um caso de lesão corporal no trânsito. Os ministros, em unanimidade, decidiram pelo arquivamento do processo após entenderem que:

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta os elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas (STF, 1998).

O princípio da insignificância não está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de uma construção puramente doutrinária e amplamente difundida na jurisprudência. Entretanto, a ausência de previsão expressa não afasta sua aplicação pelos tribunais pátrios, conforme já demonstrado. O doutrinador Francisco de Assis Toledo, um dos pioneiros sobre a insignificância no Brasil ensina:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, (...); o peculato do artigo 312 não pode ser dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas (TOLEDO, 2012, p. 133).

Karla Daniele Moraes Ribeiro, citando Vico Mañas (1994), acerca desse princípio, esclarece:

É instrumento de interpretação restritiva, baseado na concepção material do tipo penal, através do qual é possível alcançar, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de comportamentos que, apesar de formalmente típicas, não ferem de forma socialmente relevante os bens juridicamente protegidos pelo Direito Penal (*apud* RIBEIRO, 2011).

Conforme se extrai dos conceitos acima, a aplicação do direito penal, devido a seu caráter subsidiário, deve ser feita em ultima ratio, ou seja, quando não houver outra forma prevista ou ramo do direito que resguarde os interesses individuais ou coletivos. Percebe-se, então, que não é qualquer fato que enseja a aplicação do direito penal, vez que traz em seu bojo graves consequências ao indivíduo.

Por conseguinte, inexistindo justificativa para a aplicação do direito penal, os demais ramos do Direito detêm a proteção dos bens jurídicos, sendo possível a propositura de processos cíveis, administrativos ou tributários, por exemplo, para dirimir os conflitos. Neste sentido foi o voto do Ministro do STF Celso de Mello no Habeas Corpus nº 98.152-MG:

O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade (STF, 2009).

Corroborando neste sentido Maurício Antônio Ribeiro Lopes (2000, p. 35), que entende que “só se pode ser penalizado aquele comportamento que lesione direitos de outrem e que não seja apenas um comportamento pecaminoso ou imoral”. A doutrina ensina que deve ser analisado se a conduta praticada causa

reprovabilidade social e se gera efetivo dano ao bem jurídico tutelado, sendo que, em caso negativo, não haverá juízo de censura penal.

A corrente majoritária é no sentido de que o princípio da insignificância é excludente de tipicidade, uma vez que as condutas por ele alcançadas são abraçadas pela atipicidade material. Isso é dizer que, o ato praticado deixa de ser considerado crime e, conseqüentemente, não há que se falar em substituição ou diminuição de pena, mas sim em absolvição do réu.

Quando feita análise de um fato para verificar se é criminoso ou não, o primeiro critério a ser verificado é o da tipicidade, em seguida o da ilicitude e por fim o da culpabilidade do agente. Neste ponto, ressalta Rogério Greco (2016), que caso seja verificado que a conduta gerou irrelevante dano a bem jurídico tutelado e está desprovida de reprovabilidade social, é possível a aplicação do princípio da insignificância, caso em que o julgador se quer deverá analisar as demais características que integram a infração penal.

Em resumo, a aplicação do princípio da insignificância exerce a função de limitação do Poder estatal, principalmente do poder punitivo. Isso no sentido de que fatos puníveis devem ser sempre os reprováveis pela sociedade e a proporcionalidade da pena deve ser guardada de acordo com a relevância do fato praticado.

Além disso, Guilherme de Souza Nucci (2013) aponta que a análise das demandas para a aplicação do princípio em estudo leva os operadores do direito a questionamentos reestruturantes. O motivo é que não é simples o procedimento para alteração de leis, tanto é que o Código Penal é do ano de 1940. Portanto é justo e razoável que os Tribunais tragam atualizações doutrinárias cotidianamente ao ordenamento pátrio suprindo as necessidades da sociedade atual.

2.3.2 Critérios do STF para aplicação do princípio da insignificância

Por algum tempo não houve qualquer orientação doutrinária ou jurisprudencial norteadora para aplicação do postulado, cabendo aos juízes e tribunais empregar o que melhor entendiam com base em cada caso concreto. Em sua obra, Ivan Luiz Silva leciona que o reconhecimento de conduta penalmente insignificante depende de:

Uma avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta praticada, como fito de se determinar o grau quantitativo-qualitativo da lesividade em relação ao bem jurídico atacado (...) é a avaliação da concretização dos elementos da conduta praticada que indicará o que é significativo ou insignificante, fazendo incidir ou não o Direito Penal (SILVA, 2008, p. 150).

Desta forma, há que se realizar um juízo de valor em cada caso concreto para que seja avaliada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, sempre considerando a relevância do bem jurídico afetado ou lesado e a gravidade da conduta praticada.

Atualmente, é possível afirmar que o STF estabeleceu critérios base a serem analisados para que seja possível a aplicação do princípio da insignificância, que são: “a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, d) inexpressividade da lesão jurídica provocada” (STF, 2014).

A existência desses critérios, porém, não os tornam absolutos, pois continua devendo ser analisado cada caso em concreto pelos magistrados, haja vista que os critérios enumerados pelo STF guardam o mesmo grau de subjetividade, a qual, anteriormente e, posteriormente, devem se guiar os magistrados. Luiz Flávio Gomes ensina que é de suma importância que sejam examinadas minuciosamente cada circunstância relativa aos fatos praticados bem como de seus autores (GOMES, 2014, p. 30).

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

A aplicação do princípio da insignificância no crime de porte de drogas para consumo pessoal é acolhida por corrente minoritária na doutrina e nos tribunais nacionais, conforme já mencionado. Atualmente, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça se posicionam no sentido da inaplicabilidade do princípio nos casos de porte de drogas, pois entendem que se trata de crime de “perigo presumido ou abstrato e a pequena quantidade de droga faz parte da própria essência do delito (...)”, como se vê no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 34.446-DF (STJ, 2013).

No ano de 2012, porém, a primeira turma do STF, de forma inovadora, decidiu pela aplicação do princípio da insignificância em caso de porte de drogas oriundo do Estado de Santa Catarina no Habeas Corpus nº 110.475, relatado pelo ministro Dias Toffoli. O ministro fundamentou seu voto, acompanhado em unanimidade pela turma, na atipicidade material da conduta em razão da ínfima quantidade de droga apreendida com o agente, qual seja, 0,6 gramas de maconha (STF, 2012).

A aplicação do princípio da insignificância no porte de drogas para consumo pessoal está envolta em forte divergência doutrinária. Quando na vigência da antiga lei de drogas, Lei nº 6.368/1976, o agente que portasse ínfima quantidade de drogas sofria sanção privativa de liberdade que podia chegar a dois anos de detenção.

Neste cenário, parte da doutrina, por entender que havia desproporcionalidade entre a ação e a sanção imposta, posicionava-se pela aplicação do princípio da insignificância nos casos de porte de drogas. No entanto, com a vigência da nova lei de drogas, Lei nº. 11.343/2006, o porte de drogas foi despenalizado, sendo aplicadas apenas medidas alternativas aos sentenciados.

Alguns doutrinadores de berço garantista, porém, firmam-se, ainda assim, na possibilidade de aplicação da insignificância. É o caso do doutrinador Luiz Flávio Gomes, que entende que em casos de porte de ínfima quantidade de drogas não seria adequado executar qualquer punição do artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006, mas sim aplicar o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade material do fato. (GOMES, 2014, p. 156).

Guilherme de Souza Nucci também se posicionou pela aplicação da insignificância no porte de drogas. O autor relata em seus comentários à Lei Antidrogas que:

Houve época em que sustentávamos não ser necessária a aplicação do princípio da insignificância, no contexto do art. 28 desta Lei, pois não haveria a fixação de pena privativa de liberdade, em qualquer hipótese. Portanto, ainda que diminuta a quantidade da droga, haveria, ao menos, uma advertência, evitando, no futuro, males maiores. Entretanto, o princípio da intervenção mínima não estaria sendo, fielmente, aplicado. (NUCCI, 2015, p. 314).

Em entrevista realizada em março de 2016 com o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Felipe Valente Vasconcelos, este se posicionou pela aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de porte de drogas para consumo pessoal. Segundo o entrevistado, o preceito secundário do artigo 28 da lei

de drogas impede o poder coercitivo do Estado, já que o condenado incurso no mencionado artigo se sentirá livre para cumprir ou não a pena, vez que sabe que a mesma não poderá ser convertida em pena privativa de liberdade.

Deste modo, para o referido Promotor, não há qualquer efeito prático nos processos de porte de drogas, haja vista a impossibilidade de execução da reprimenda. Sendo assim, o que ocorre na realidade é o desgaste do poder judiciário e o descumprimento dos princípios da efetividade, economia e celeridade processual, além do descrédito as decisões judiciais.

Além das razões que embasam o emprego do princípio da insignificância em si, as violações de outros princípios orientadores do direito penal, de modo secundário, também fundamentam a sua aplicação, conforme se perceberá.

Existe acirrado embate doutrinário quanto à constitucionalidade do artigo 28 da Lei Antidrogas. Parte da doutrina posiciona-se pela inconstitucionalidade da norma, baseando seus argumentos na violação do direito a intimidade, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, argumentando que a vida privada interessa apenas ao usuário. Já a segunda corrente, que se posiciona pela constitucionalidade do dispositivo, tem como fundamento o perigo coletivo causado, uma vez que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, que é bem de interesse coletivo, como ensina Andrey Borges de Mendonça (2012, p. 61).

Nessa toada, está em julgamento no STF o Recurso Extraordinário nº. 635.659, interposto no ano de 2011 pela Defensoria Pública de São Paulo, no interesse de sentenciado por porte de 0,6 gramas de maconha. O objetivo da defesa é que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006, sob o argumento de violação ao direito a intimidade e da vida privada, assegurados no artigo 5º, inciso X da CRFB/88.

A decisão do Recurso Extraordinário ainda não foi proferida, pois o julgamento em plenário foi suspenso ante o pedido de vista dos autos do Ministro Teori Zavascki em setembro de 2015. Contudo, o voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, foi no sentido de dar provimento ao recurso, tendo sido acompanhado pelos ministros que já votaram, Luiz Edson Fachin e Luiz Roberto Barroso.

O defensor público do estado de São Pulo, Rafael Ramia Muneratti (DEFENSORIA SP, 2015), em sustentação oral no plenário do STF ponderou em

sua defesa pela descriminalização do porte de drogas para o uso pessoal, por se tratar de ato restrito a vida privada do agente que não irradia para terceiros, assim, não haveria lesividade de bens jurídicos alheios, o que é fundamental para que seja configurado crime.

Tal colocação diz respeito ao princípio da lesividade, sobre o qual ensina Cezar Roberto Bitencourt que, “somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado” (BITENCOURT, 2015, p. 22).

Ensina também Enrico Ferri (2009, p.358) que fatos que “não constituindo lesão de um direito ou bem jurídico de outrem, não podem constituir crime.” É o que corrobora a máxima latina *nullum crime sine iniura*, a saber, não há crime sem ofensa, lesão ou perigo concreto de lesão a bem jurídico.

Neste cenário, percebe-se que embora a conduta de portar drogas para consumo pessoal seja tida como criminosa, não é possível vislumbrar qualquer lesão a bem jurídico de terceiros, restando claro que a possível vítima de dano é apenas o usuário. A faculdade em se usar entorpecentes reside na esfera pessoal de cada indivíduo, de modo que, qualquer intervenção estatal seria atentatória ao princípio da dignidade humana, base do estado democrático de direito, e ao direito fundamental da intimidade.

Guilherme de Souza Nucci, também ensina que “em função da dignidade da pessoa humana, não é cabível qualquer punição, na órbita penal, implicando em sanção, por mínima que seja, se o bem jurídico tutelado não for realmente lesado” (NUCCI, 2015, p.314).

Isso não é dizer que o uso de drogas ilícitas ou lícitas não seja prejudicial à saúde. O que se pretende neste ponto é analisar se a intervenção do direito penal é necessária e eficiente no caso de porte de drogas para consumo pessoal em observância ao princípio da intervenção mínima. Neste aspecto pondera Alice Bianchini:

Sempre que o direito criminal invade as esferas da moralidade ou do bem-estar social, ultrapassa seus próprios limites em detrimento de suas tarefas primordiais (...). Pelo menos do ponto de vista do direito criminal, a todos os homens assiste o inalienável direito de ir para o inferno à sua própria

maneira, contanto que não lesem diretamente ao alheio (BIANCHINI, 2002, p. 33).

Em seu voto no Recurso Extraordinário nº 635.659 o Ministro Gilmar Mendes ponderou que não há dúvidas de que a saúde pública é de interesse coletivo, mas é fundamental que haja algum grau de lesividade individual demonstrado para justificação da aplicação do direito penal. Observou ainda que:

Quando se discute a utilização do direito penal como instrumento de repressão à posse de drogas para consumo pessoal, questiona-se sobre a existência de bem jurídico digno de proteção nesse campo, tendo em vista tratar-se de conduta que causaria, quando muito, dano apenas ao usuário e não a terceiros. (...) não basta constatar a importância abstrata do bem, mas também se exige que reste demonstrada a concreta afetação do referido bem. Não basta, assim, que a saúde seja, em abstrato, um bem social fundamental para que mereça proteção penal (STF, 2015).

Contudo, o preceito secundário do artigo 28 da Lei antidrogas é muito mais semelhante aos aplicados pelo ramo do direito administrativo do que pelo direito penal. Dispõe o artigo 28 da Lei nº. 11.343/2.006:

Art. 28 Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

O professor Miguel Reale Júnior ensina neste aspecto que o direito penal tem sofrido manipulações no sentido de ser utilizado para solucionar questões que não são de sua envergadura, uma vez que a política não tem alcançado a solução por meio do direito administrativo, que é o adequado. (REALE JUNIOR, 2013, p. 72).

O doutor em Direito Penal, Luciano Anderson de Souza (2011, p.179), ressalta ainda que o consumo de substâncias entorpecentes é um tema que guarda maior afinidade com as ciências médicas do que com as jurídicas, pois os dependentes químicos e usuários devem ser tratados clinicamente e distantes do âmbito policial, o que depende de uma efetiva política pública social do Estado e não de medidas de segurança. Tal afirmação é corroborada pelo fato da saúde ser direito previsto no artigo 6º. da Constituição Federal, sendo vedada qualquer distinção quanto aos usuários.

O defensor público Rafael Ramia Muneratti, ainda em sustentação oral no plenário do STF, mencionou o relatório da Organização das Nações Unidas sobre

drogas do ano de 2014, em que ficou demonstrado através de pesquisas científicas que o tratamento efetivo da dependência de drogas controla o consumo, reduz o envolvimento em crimes e muda comportamentos, melhorando o convívio familiar e social (DEFENSORIA SP, 2015).

Embora esteja enraizado na sociedade que o uso de entorpecentes é ingerência para a criminalidade, há que se convir que algumas vezes a violência está intimamente entrelaçada à criação familiar e convivência social. Algumas crianças sequer têm acesso a escolas ou são criadas por famílias desestruturadas, restando, quiçá, a elas uma vida marginalizada e de exclusão, sendo que, em determinados casos lhes é imposto o envolvimento com o tráfico.

O relatório do escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) do ano de 2016 destacou forte enlace entre a pobreza e aspectos do uso de drogas. Ficou ainda demonstrado que o desemprego e o baixo nível educacional são associados a transtornos de uso de entorpecentes (ONUBR, 2016).

A juíza aposentada Maria Lúcia Karam também pondera no mesmo sentido que:

A “guerra às drogas” não é e nunca foi propriamente uma guerra contra as drogas. Não se trata de uma guerra contra coisas. Dirige-se sim, como quaisquer outras guerras, contra pessoas: os produtores, comerciantes e consumidores das selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas. Mas, não exatamente todos eles. Os alvos nessa guerra são os mais vulneráveis dentre os produtores, comerciantes e consumidores das drogas proibidas; os “inimigos” nessa guerra, são seus produtores, comerciantes e consumidores pobres, não brancos, marginalizados, desprovidos de poder (KARAM, 2013).

Contudo, ainda que seja desconsiderada qualquer situação diversa, o usuário não pode ser penalizado somente com o fim de supostamente resguardar a saúde pública e reduzir os índices de tráfico de drogas ou violência, pois se trata de um ser com direitos. Até mesmo porque não resta comprovada tal redução por meio da repressão, já que a “guerra” contra as drogas persiste há anos sem que o problema tenha sido solucionado.

Salo de Carvalho, pós-doutor em criminologia, expõe que não é adequado visar apenas a proteção de interesses coletivos abstraindo por completo os interesses e direitos do indivíduo que é um ser único que tem capacidades e é responsável por suas escolhas, inclusive quanto a sua saúde e vida privada. (CARVALHO, 2016, p. 418).

É impossível não comparar a situação do usuário ou dependente químico com o suicida. Relevante o fato de que o suicida atenta contra o bem jurídico de valor mais elevado, que é a vida. Caso obtenha êxito em seu propósito, de fato não haveria modo para puni-lo, mas há que se considerarem as inúmeras tentativas diariamente noticiadas.

O direito penal, porém, não pune o agente que tentou, de modo infecundo, contra a própria vida, embora seja uma atitude absolutamente reprovada pela sociedade e religião, além de gerar gastos ao Estado que terá de arcar com custas hospitalares e em alguns casos tratamentos prolongados. O motivo da abstenção é não haver efetivo prejuízo alheio, mas tão somente auto prejuízo, o que anula a existência de crime conforme o princípio da alteridade, exatamente como ocorre no caso dos portadores de entorpecentes para uso pessoal.

O Juiz Alexandre Morais da Rosa em decisão datada de agosto de 2015 rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de agente que teria praticado o tipo do artigo 28 da Lei antidrogas. Sua decisão foi fundamentada, em suma, na liberdade da vida privada assegurada pela Constituição Federal e na “impossibilidade de penalização da autolesão sem efeitos a terceiros” (EMPÓRIO DO DIREITO, 2015a).

No mesmo sentido foi também a decisão proferida pelo Juiz Maurício Fabiano Mortari, que rejeitou a denúncia do *Parquet* em setembro de 2015, por entender ausente a justa causa pela atipicidade material:

O único verdadeiramente lesado pelo uso continuado das drogas – sejam elas lícitas ou ilícitas – é o próprio usuário, ideia que traz à tona outra vertente importante para sustentar a atipicidade da conduta. É a aplicação do princípio da alteridade, pois aqui a lei pune conduta absolutamente inofensiva a direito de terceiros – uma vez que se afaste a lesão abstrata à saúde pública – e, por via transversa, também atenta contra o direito inalienável da liberdade, ou seja, o direito que cada um tem de conduzir sua existência da forma que melhor lhe convir desde que não sejam atingidos direitos alheios (EMPÓRIO DO DIREITO, 2015b).

Nada obstante, ainda que prevaleça o entendimento de que não se trata apenas de autolesão e de que a saúde coletiva deve ser tutelada pelo direito penal, não é possível ignorar a violação ao direito de igualdade garantido no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal.

Segundo juíza Maria Lúcia Karam, a desigualdade para o usuário de drogas está na:

Distinção arbitrariamente feita entre substâncias psicoativas tornadas ilícitas (como a maconha, a cocaína, a heroína, etc.) e outras substâncias da mesma natureza que permanecem lícitas (como o álcool, o tabaco, a cafeína, etc. (...)) umas constituem crime e outras são perfeitamente lícitas; produtores, comerciantes e consumidores de certas drogas são “criminosos”, enquanto produtores, comerciantes e consumidores de outras drogas agem em plena legalidade. Esse tratamento diferenciado a condutas essencialmente iguais configura uma distinção discriminatória inteiramente incompatível com o princípio da isonomia (KARAM, 2013).

O princípio da isonomia tem por fundamento que todos que estejam em igualdade de condições sejam alvos do mesmo tipo de tratamento e tenham reconhecidos os mesmos direitos. Assim fica configurada a desigualdade, pois os alcoólatras ou fumantes, por exemplo, assim como os usuários de entorpecentes, consomem substâncias ou produtos capazes de causar dependência, mas não são considerados criminosos.

Em outro trecho de sua decisão, o Juiz Mauricio Fabiano Mortari ponderou também que é:

Inegável que a criminalização do uso de drogas também ofende o princípio da isonomia – e aqui a hipocrisia do discurso daqueles que defendem o contrário –, eis que na essência não há grande diferença entre quem consome drogas lícitas e ilícitas, salvante o fato de que no segundo caso o indivíduo está sujeito a uma pena (EMPÓRIO DO DIREITO, 2015).

O uso das drogas lícitas já está enraizado com caráter de normalidade na sociedade, o que leva as pessoas a desconsiderarem os riscos causados à saúde do usuário ou segurança da sociedade, julgando apenas os viciados em entorpecentes ao atribuir a eles o aumento da criminalidade e violência.

Entretanto, são muito comuns também as notícias de embriagados pelo álcool que com veículos automotores atropelam e matam inocentes ou cometem crimes encorajados pela bebida, de fumantes que lotam as filas de tratamento contra o câncer nos hospitais públicos ou de overdose proveniente da super dosagem de fortíssimos calmantes vendidos legalmente, por exemplo.

Outro aspecto relevante está na efetividade da aplicação da pena em caso de condenação pelo porte de drogas para consumo pessoal. No Brasil, a pena tem por objetivo a punição do autor do delito, buscando conduzi-lo ao adequado convívio social e inibir a sociedade e o próprio criminoso a não infringir a lei.

No entanto, as sanções previstas no artigo 28 da Lei Antidrogas não alcançam com efetividade os objetivos da pena. Assim afirma-se porque tais sanções não possuem de fato caráter punitivo ou coercitivo, pois não podem ser

convertidas em pena privativa de liberdade em caso de descumprimento e, conseqüentemente, não inibe o cometimento do fato, restando demonstrada a impunidade.

Desta feita, percebe-se que o caminho a ser tomado é o do tratamento medicamentoso dos usuários de entorpecentes, do mesmo modo que é feito com os alcoólatras, por exemplo, que tem os Alcoólicos Anônimos (AA). O relatório da ONU de 2016 corrobora a necessidade de disponibilização de tratamento para os usuários de drogas, vez que demonstrou que alternativas, como prestação de serviços e tratamento aumentam, consideravelmente, na redução dos índices de reincidência e na recuperação do viciado (ONUBR, 2016).

4 CONCLUSÃO

O uso de drogas percorre toda a história da humanidade e se difundiu por todos os países. Basta acompanhar o noticiário para notar que no Brasil o tráfico está em expansão embora a política adotada pelo governo para combatê-lo seja a de total repressão.

A sociedade precisa realmente da atuação do governo para deter esse comércio ilícito. No entanto, é fundamental que seja feita uma diferenciação clara entre os traficantes e os usuários de drogas, para que haja, de fato, justiça, e não uma política antidroga fracassada que não alcança seu objetivo, qual seja, o fim do tráfico.

A criminalização da conduta do usuário é extremamente preconceituosa, pois além de não alcançar o fim a que se propõe, coloca as margens da sociedade dependentes de tratamento médico. Alguns usuários, ao serem condenados por sentença penal, não estarão sendo sentenciados pela primeira vez, pois já foram julgados e culpados anteriormente pela sociedade ficando marginalizados.

Ante esse cenário, a presente pesquisa teve por objetivo analisar a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos casos de porte de drogas para consumo pessoal, o que pela atipicidade material gera a absolvição do acusado sem que lhe reste qualquer consequência penal.

Verificou-se que a doutrina e os julgados são majoritariamente pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, por entenderem que a pequena quantidade da droga é inerente ao tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, que é de perigo abstrato e independe de efetiva lesão a saúde pública. Entretanto, é relevante anotar que há precedente do STF, já na vigência da nova lei antidrogas, favorável a aplicação do princípio. Além disso, foi possível notar que outros princípios, como o da lesividade e intervenção mínima, corroboram a possibilidade de aplicação da insignificância no porte de drogas.

Percebe-se que a saúde coletiva é tratada de modo tão amplo que torna complexo definir aonde se inicia o direito individual de cada cidadão quando se trata de crime que tem a saúde coletiva como bem jurídico tutelado. A vida privada, que é uma garantia constitucional, não pode ser invadida para suposta manutenção de um direito coletivo que aparentemente é alvo de dano.

O Estado tem se abstraído de criar políticas públicas de cunho sanitário e médico para tratamento dos toxicodependentes, utilizando-se da política criminal, o que é inadequado, uma vez que o direito penal deve ser sempre a ultima ratio. Neste aspecto, conforme constatado no curso da pesquisa, o direito administrativo seria o ramo mais adequado para aplicação no caso em estudo na atual perspectiva. Inclusive, o preceito secundário do artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006 traz sanções originalmente administrativas. Além do mais, percebe-se que as sanções impostas pelo artigo 28 da Lei de Drogas são ineficientes, pois são inexecutáveis. Sendo assim, além dos gastos judiciais que se tornam desnecessários, as decisões proferidas caem em descaso, pois podem ser descumpridas pelo condenado sem relevantes consequências, o que gera na sociedade a sensação de impunidade.

O sistema punitivo, embora não tenha efeitos positivos e nem se mostre eficiente, conforme pesquisas da ONU, continua sendo aplicado no Brasil, provavelmente por ser mais simples e menos custoso aos cofres públicos.

Foi possível constatar que não há lesão à bem jurídico de terceiros, o que impede a aplicação do direito penal. A lesão que pode vir a ser causada, dependendo da quantidade e da qualidade da substância e constância do uso, é contra a saúde do próprio usuário, mas verificou-se que não há punição para a autolesão, senão no uso de drogas. Sendo assim, o que existe na verdade é preconceito.

Conclui-se, então, pela aplicação do princípio da insignificância nos casos de porte de drogas para consumo pessoal, pois restou comprovado não haver lesão a saúde pública e que os usuários precisam de tratamento médico, de modo que, lançá-los dentro do sistema criminal não é a saída para tratá-los e nem para dar fim ao tráfico. Além disso, a aplicação do princípio da insignificância é um caminho que reduz o preconceito e a desigualdade que são históricos.

REFERÊNCIAS

- ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998**. Brasília: MS, 1998.
- BI FILMES BI. Dráuzio Varella fala sobre drogas. **YouTube**. 05 dez. 2012. Disponível em: <<http://bit.ly/2fKFOTY>>. Acesso em: 31 out. 2016.
- BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal vol. 1: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.
- _____. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Catete, 1940.
- _____. **Lei nº. 6.368 de 21 de outubro de 1976**. Brasília-DF: Senado, 1976.
- _____. **Lei nº. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Brasília-DF: Senado, 2006.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- DEFENSORIA SP. Sustentação oral STF: Defensor público Rafael Ramia Muneratti. **YouTube**. 26 ago. 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2fTfMgK>>. Acesso em: 31 out. 2016.
- DIAS, Maria Angélica Beltrani. **Políticas públicas para o combate às drogas no Brasil**. Monografia (bacharelado em Direito). Universidade Presidente Antônio Carlos campus Barbacena. 2012.
- DOCUMENTÁRIOS HD BRASIL. A história das drogas. **YouTube**. 05 jan. 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2frw7pF>>. Acesso em 31 out. 2016.

EMPÓRIO DO DIREITO. **Juiz reconhece a nulidade parcial sem redução do texto do Art. 28 da Lei nº. 11.343/06 nos casos de uso de droga para consumo próprio.** Atualidades. 12 ago. 2015a. Disponível em: <<http://bit.ly/2fh6ffP>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

_____. **Consumo de drogas para uso pessoal não é crime, diz juiz em sentença.** Atualidades. 10 set. 2015b. Disponível em: <<http://bit.ly/2eODPcf>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime.** Campinas: Russel Editores, 2009.

GOMES, Luiz Flávio (Coord.). **Lei de drogas comentada:** lei 11.343 de 23.08.2006. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio:** uma visão minimalista do direito penal. 9. ed. Niterói: Impetus, 2016.

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. **LEAP Brasil.** Ago. 2013. Disponível em: <<http://bit.ly/2fsp6oB>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

LOPES, Marco Antônio. Drogas: 5 mil anos de viagem. **Super Interessante.** 31 jan. 2006. Disponível em: <<http://abr.ai/2f9X8Qw>> Acesso em: 01 nov. 2016.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal:** análise à luz da lei 9.099/95 – juizados especiais criminais e da jurisprudência atual. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS, Antônio Gomes Lourenço. História internacional da droga. **Encod.** 17 dez. 2007. Disponível em: <<http://bit.ly/2fx29iG>>. Acesso em: 18 out. 2016.

MENDONÇA, Andrey Borges. **Lei de drogas:** Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 comentada artigo por artigo. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NASCIMENTO JÚNIOR, Tadeu José de Sá. A burrice na repressão ao tráfico de drogas. **JusBrasil,** 21 jul. 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2fuS73e>>. Acesso em: 15 out. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais.** 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas vol. 1.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Thatiany Lopes. **Aplicação do princípio da insignificância no porte ilegal de drogas para consumo próprio.** Monografia (bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília, 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2eFMaBy>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

ONU/BR. Nações Unidas no Brasil. **29 milhões de adultos dependem de drogas, aponta relatório do UNODC**. 24 jun. 2016. Disponível em: <<http://bit.ly/2f9X17A>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

RIBEIRO, Karla Daniele Moraes. Aplicação do princípio da insignificância. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <<http://bit.ly/2fKEeBt>>. Acesso em: 28 out. 2016.

SANTOS, Maurício Macêdo; SÊGA, Viviane Amaral. Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei 9099/95. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 5, n. 46, 01 out. 2000. Disponível em: <<http://bit.ly/2fwGFm3>>. Acesso em: 26 out. 2016.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

SOUZA, Luciano Anderson. Punição criminal ao porte de entorpecentes para uso próprio é irracionalismo repressivo: uma ainda necessária reflexão. **RBCCRIM**. São Paulo, v. 19, n. 88, p. 167-86, jan/fev. 2011.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº. 66.869-PR**. Segunda Turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho. Brasília-DF: DJ, 1998.

_____. **Habeas Corpus nº. 98.152-MG**. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília-DF: DJe, 2009.

_____. **Habeas Corpus nº. 110.475-SC**. Primeira Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília-DF: DJe, 2012.

_____. **Habeas Corpus nº. 121.903-MG**. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília-DF: DJe, 2014.

_____. **Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº. 430.105-RJ**. Primeira Turma. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília-DF: DJ, 2007.

_____. **Recurso Extraordinário nº. 635.659-SP**. Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2eEPWen>>. Acesso em: 31 out. 2016.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 34.446-DF**. Sexta Turma. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília-DF: DJe, 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.